



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 1.732/2024



DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**.

**1. Resumo do projeto** – A proposição em análise institui que fica classificado o Município de Cajazeiras como “Município de Interesse Turístico”. Por fim, estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**2. Síntese do voto** - No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o município de Cajazeiras, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Por fim, quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**AUTOR (A): Dep. CHICO MENDES**

**RELATOR (A): Dep. LUCINHA LIMA**

**P A R E C E R N° 335 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.732/2024**, de autoria do **Dep. Chico Mendes**, o qual “*Dispõe sobre a classificação do município de Cajazeiras como município de interesse turístico*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica classificado o Município de Cajazeiras como “*Município de Interesse Turístico*”.

Por fim, estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*"Atendendo justo pleito da população cajazeirense, a presente proposta legislativa objetiva classificar o Município de Cajazeiras como Município de Interesse Turístico.*

*Cajazeiras é um município brasileiro, situado na extremidade ocidental do Estado da Paraíba. Pertencente à Mesorregião do Sertão Paraibano e à Microrregião de Cajazeiras, localiza-se ao oeste da capital do estado, distante desta cerca de 476 km. Ocupa uma área de 586,275 km<sup>2</sup>. Sua população recenseada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2022 foi de 63.239 habitantes, sendo o oitavo Município mais populoso do estado e o primeiro de sua microrregião.*

*A sede tem uma temperatura média anual entre 23°C e 30°C e na vegetação do município predomina a caatinga. Seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,679, considerando como médio em relação ao estado.*

*Cajazeiras foi desmembrada de Sousa na década de 1.860, passando de distrito à vila na mesma época do desmembramento e de vila a município em 1.876.*

*O município conta ainda com uma importante tradição cultural, que engloba educação, arte, literatura, teatro, turismo, eventos, etc. O principal clube de futebol é o Atlético Cajazeirense de Desportos. Cajazeiras é sede também de diversos e importantes eventos anuais, como carnaval, São João, a festa de Nossa Senhora da Piedade (padroeira municipal), e a festa de emancipação política.*

*A origem do atual Município de Cajazeiras está ligada à existência de um sítio de mesmo nome. Esse sítio tinha esse nome devido às árvores com esse mesmo nome existentes naquele lugar que, em 7 de fevereiro de 1767, passou a ser parte de uma sesmaria concedida por Jerônimo José de Melo (governador da capitania na época) a Luís Gomes de Albuquerque, natural de Pernambuco. Este último doou o sítio Cajazeiras à sua filha, Ana de*

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*Albuquerque, após o casamento com Vital de Souza Rolim, que fazia parte de uma família tradicional vinda da região de Jaguaribe, no estado vizinho do Ceará”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o município de Cajazeiras.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Vejamos:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

(...)

*VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;*

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.732/2024**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2024.

*Lucinha Lima*

DEP. LUCINHA LIMA  
RELATORA



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.732/2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

**DEP. CÂMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

Membro

**Dep. João Gonçalves**  
MEMBRO

**DEP. LUCINHA LIMA**  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro